



PROCESSO Nº	: 16.962-5/2016
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Acórdão nº 96/2016 – SC
GESTOR	: EDMILSO LUIZ FAITTA – ex-prefeito municipal
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhora Secretária,

Trata o presente da TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, instaurada por este Tribunal de Contas em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 96/2016, que julgou a Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, determinando a instauração da Tomada de Contas ordinária para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã, exercício de 2013, assim com a identificação dos responsáveis por eventuais danos ao erário, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

Instaurada a Tomada de Contas Ordinária, foi identificadas as irregularidades com relação a má comprovação das despesas por falta de documentos exigidos no Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT, de uma parcela das despesas, com a desfiguração de documentos e a inclusão de pacientes na declaração em alguns processos.

Na conclusão do relatório foi quantificado o valor a ser ressarcido, bem como foi identificado os responsáveis pela recomposição do dano ao erário.

Após, os responsáveis foram devidamente citados por meio dos seguintes ofícios:

- Ofício nº 238/2017 – Ednilson Luiz Faitta – ex-prefeito municipal;
- Ofício nº 239/2017 – Elisanete Merizio Jorge – ex-secretária municipal;
- Ofício nº 240/2017 – Pedro Henrique Pelegrini – fiscal do contrato.

Foram realizadas tentativas de citar os responsáveis sem sucesso, devido a



mudança de endereço, Desconhecido e número não existe.

Após as tentativas infrutíferas no sentido de citar os responsáveis, através da decisão (doc. digital 222824/2017), houve a citação novamente dos interessados via edital, para que manifestassem-se a respeito do relatório técnico.

A citação foi realizada via edital publicada no Diário Oficial de Contas – edital de citação nº 388/DN/2017, publicada na edição do dia 19/7/2017, publicado no dia 20/7/2017.

Porém, mesmo com a citação via edital os responsáveis não se manifestaram a respeito do relatório técnico sobre a Tomada de Contas ordinária. E, decorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, estes deverão ser declarados **revel** para todos os efeitos, nos termos do art. 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, que assim expressa:

Art. 140. [...]

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado no notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Portanto, com base no artigo citado, a presente Tomada de Contas Ordinária deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator para em decisão singular, declarar **REVEL** os responsáveis, que após serem citados por edital não se manifestaram, abrindo mão do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 16 e agosto de 2017.

Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
Auditor Público Externo